



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.723161/2019-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.595 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 01 de setembro de 2021
Recorrente N M LINAR E CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE REINCLUSÃO RETROATIVA. LEI COMPLEMENTAR Nº 168/2019.

A Lei Complementar nº 168/2019 estabelece regras de o retorno ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) dos optantes excluídos desse regime tributário em 1º de janeiro de 2018. Os requisitos exigidos por lei complementar são cumulativos e não há previsão de deferimento da reinclusão em caso de ausência de uma das regras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 07-47.066, de 26 de junho de 2020, da 4ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório LC168/SIMPLES/BENFIS/SRRF09 n.º 2019/342 (f. 17/18), por meio do qual foi indeferido o Pedido de Retorno ao Simples Nacional, fundamentado na Lei Complementar n.º 168/2019.

Na fundamentação consta que:

A Lei Complementar n.º 168, de 12 de junho de 2019, regulamentada pela Resolução CGSN n.º 146, de 28 de junho de 2019, dispôs sobre a possibilidade do retorno ao Simples Nacional de microempreendedores individuais, de microempresas e de empresas de pequeno porte, com efeitos a partir de 1/1/2018, desde que atendam, cumulativamente, aos seguintes critérios:

a) tenham requerido seu retorno até o dia 15 de julho de 2019 perante a RFB, com uso do formulário constante no Anexo Único da Resolução CGSN n.º 146/2019 (devidamente assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal, nos termos da lei e instruído com o documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão);

b) tenham sido excluídos do Simples Nacional, com efeitos em 1º de janeiro de 2018;

c) tenham aderido ao PertSN (Programa Especial de Regularização Tributária instituído pela Lei Complementar n.º 162/2018);

d) não tenham incorrido, em 1º de janeiro de 2018, em vedação prevista na Lei Complementar n.º 123/2006.

Cumprir destacar que a Lei Complementar n.º 168/19 foi especialmente concebida com o objetivo de reincluir os optantes pelo Simples Nacional excluídos, de forma expressa e restrita, em janeiro de 2018, por possuírem créditos tributários exigíveis apurados no regime simplificado.

[...]

Tudo posto, analisado o cumprimento das condições acima pelo requerente, e conforme os documentos comprobatórios acostados a este processo, tem-se que deve ser INDEFERIDO seu retorno ao Simples Nacional, uma vez que NÃO ATENDE integralmente às condições acima dispostas. Ao menos porque:

- o contribuinte não aderiu, de forma válida ao PertSN - importante ressaltar que a adesão ao PertSN só é considerada válida para os contribuintes que tiveram o parcelamento deferido e realizaram o pagamento integral dos 5% do valor da dívida consolidada, como entrada (Resolução CGSN 138/2018, art. 4º, §2º):

Situação encontrada:

O contribuinte informado não possui pedido de parcelamento PERT-SN.

[...]

Em 11/12/2019, a interessada tomou conhecimento do Despacho Decisório (f. 21).

Irresignada, em 27/12/2019, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de f. 24/25, na qual alega que os débitos responsáveis pela exclusão com efeitos a partir de 01/01/2018, foram quitados no mês de fevereiro de 2018. Aduz que:

*Se todas as empresas que foram excluídas do Simples Nacional com efeitos em 01/01/2018 por débitos e aderindo ao Pert-SN foram reincluídos, não vejo porque uma empresa que honrou com os pagamentos de seus débitos atrasados, sem necessidade e condições por não ter débitos para a realização de pedido de adesão ao Pert-SN, cumprindo todos os outros requisitos não seja contemplado com o **DEFERIMENTO** do seu pedido.*

É o relatório.

A 4ª Turma da DRJ/FNS julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento de reinclusão da Recorrente ao Simples Nacional, nos moldes da ementa abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

RETORNO AO REGIME NOS TERMOS DA LC n.º 168/2019. NÃO ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES.

O contribuinte que não aderiu, de forma válida, ao PertSN (Programa Especial de Regularização Tributária instituído pela Lei Complementar n.º 162/2018), não poderá ser reincluído no regime simplificado com efeitos em 01/01/2018.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A Recorrente tomou ciência do acórdão da DRJ no dia 25/08/2020 (e-fls. 38) e apresentou recurso voluntário no dia 23/09/2020 (e-fls. 41 a 43), repetindo os fatos e fundamentos apresentados na manifestação de inconformidade e acrescentando o seguinte:

Reconheço o critério de avaliação da análise para INDEFERIMENTO do processo, pois considero que foi penaliza uma empresa que liquidou seus débitos sem contar e esperar pela PERT/SN, na ocasião da Lei que deu o benefício do retorno, retroativo ao Simples Nacional com data de 01/01/2018, na mesma data que se deu a EXCLUSÃO, sabendo dos critérios do benefício, a injustiça foi feita.

Reconhecendo que a Receita Federal não pode julgar a Lei, que considero RÍGIDA e ENGESADA no seu critério de só migrar quem cumpriu os requisitos da Lei, se a empresa aqui julgada foi excluída pela existência de DEBITOS, mesmos débitos que quem tinha para parcelar já que não quitaram antes que a Lei foi criada, a empresa em destaque foi impedida de acessar o PERT/SN, um dos requisitos para a migração, por ter liquidado seus débitos referente ao Termo de Exclusão do período, antes da Lei fosse criada para tal parcelamento, o qual foi julgado o critério para o INDEFERIMENTO.

Solicito e peço de qual maneira posso encaminhar ou ser encaminhado ao COMITE GESTOR DO SIMPLES NACIONAL o processo aqui INDEFERIDO, para que seja analisado pelos gestores as possibilidades que essa injustiça seja revista, e quem sabe poder ser atendido.

Não juntou documentos ao recurso voluntário.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1003-002.595 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10930.723161/2019-46

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O objeto do presente processo trata de pedido de inclusão retroativa do contribuinte para o Simples Nacional para 01 de janeiro de 2018, com fulcro na Lei Complementar n.º 168/2019.

A Recorrente esclarece que foi excluída do Simples Nacional com efeito a partir de 01/01/2018, devido à existência de débitos. Afirma que efetuou a quitação integral das pendências em fevereiro/2018 e, com fundamento na Lei Complementar n.º 168/2019, requereu sua reinclusão no sistema.

A DRJ, no julgamento da manifestação de inconformidade, reconheceu que a contribuinte não possuía todas as condições previstas na lei para o retorno retroativo ao regime de Simples Nacional, pois não havia aderido ao PERT e manteve a decisão do despacho decisório, que indeferiu o pedido de retorno ao Simples Nacional.

No recurso voluntário, a Recorrente entende as limitações de análise da Receita Federal e pede para o processo ser remetido ao Comitê Gestor do Simples Nacional.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não há previsão de envio de processo administrativo de discussão de retorno ao Simples Nacional para o Comitê Gestor.

Esse pedido enfrenta uma barreira legal, visto que do despacho decisório, cabe apresentação de manifestação de inconformidade, a qual será julgada pela Turma da DRJ competente. Da decisão proferida pela DRJ, considerada a primeira instância administrativa, cabe recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Não há previsão legal de envio de recurso para o Comitê Gestor, conforme requerido pela Recorrente.

Em relação à matéria discutida nos autos, foi publicada a Lei Complementar n.º 168, de 12 de junho de 2019, a qual autoriza, de forma extraordinária, por motivo de débitos, o retorno ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) dos optantes excluídos desse regime tributário em 1º de janeiro de 2018. Eis o que estabelece a citada Lei Complementar:

Art. 1º Os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte excluídos, em 1º de janeiro de 2018, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que fizerem adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (PertSN), instituído pela Lei Complementar n.º 162, de 6 de abril de 2018, poderão, de forma extraordinária, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data de publicação desta Lei, fazer nova opção pelo regime tributário, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2018, desde que não incorram, em 1º de janeiro de 2018, nas vedações previstas na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma do regulamento.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Essa Lei foi regulamentada pela Resolução CGSN nº 146, de 26 de junho de 2019. De acordo com a regulamentação, os contribuintes poderão realizar a nova opção até o dia 15 de julho de 2019, desde que, cumulativamente:

I - tenham sido excluídos do Simples Nacional com efeitos em 1º de janeiro de 2018;

II - tenham aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), instituído pela Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018; e

III - não tenham incorrido, em 1º de janeiro de 2018, nas vedações previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Conforme se verifica dos trechos acima colacionados, a lei silencia quanto aos casos de quitação integral dos débitos que motivaram a exclusão do contribuinte do Simples Nacional sem que haja adesão ao PERT-SN. Os benefícios da lei foram direcionados apenas a aqueles contribuintes que fizeram a adesão ao parcelamento.

Não se pode discutir a nível administrativo se a norma é justa ou razoável ao não estender o benefício a quem tivesse quitado o débito integralmente através de outros meios, visto que enseja estudos em relação à legalidade e à constitucionalidade da norma, cuja análise não pode ser feita através deste Conselho – Súmula CARF nº 02: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes